PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
IDEA Nº 705.9.179889/2020
CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES
SUSCITANTE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULO AFONSO
SUSCITADO: 3.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULO AFONSO

PRONUNCIAMENTO

I

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições, suscitado pela 2.ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, em relação à 3ª Promotoria de Justiça da mesma localidade, acerca de quem teria atribuição para conhecer da seguinte notícia de fato, aqui, com trechos destacados:

> (...)
> Em plena campanha de vacinação animal, dia 20/09/2020, minha mãe, idosa, sofreu mordedura de um felino "de rua"; recebemos orientação da equipe epidemiológica para procurarmos vacina antirrábica humana no Centro de Especialidades Médicas de Paulo Afonso (posto de saúde localizado na entrada da cidade), na segunda feira, dia 21/09/2020, procuramos a unidade de saúde e obtivemos a informação, não há doses da vacina, então começamos a buscar em outros PSF's.
> (...)
> Hoje, 22/09/2020, procuramos novamente o Centro de Especialidades Médicas de Paulo Afonso caso houvesse a chegada de alguma dose, e a informação é que não tem nem na unidade e nem em qualquer outro lugar da cidade. Peço providências, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa exposta a eventual infecção viral.

A 3ª Promotoria de Justiça, ao receber os autos, promoveu o declínio, arguindo, em síntese: **a**) "*1 - Trata-se de notícia de ausência, na rede pública de saúde de Paulo Afonso/BA, de soro antirrábico;*"; **b**) "*2 - Registre-se que a pessoa cuja tutela de direito individual indisponível é requerida é idosa;*"; **c**) "*3 - A princípio, para adequada análise da questão, convém apreciar trechos da Resolução n.º 012/2020, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, que redefine as atribuições das Promotorias de Justiça da Comarca de Paulo Afonso/BA: (...)*"; **d**) "*6 - Pelo exposto, tratando-se de procedimento em que se almeja a defesa de direito individual indisponível de pessoa idosa, declino da atribuição para a Segunda Promotoria de Justiça e determino a imediata remessa dos autos por meio do Sistema IDEA;*"; **e**) "*7 – Lado outro, considerando que foi noticiada o desabastecimento de soro antirrábico na Rede de Saúde Pública do Município de Paulo Afonso/BA;*"; **f**) "*9 – Em sendo assim, sob o prisma da tutela coletiva de defesa ao direito à saúde, determino a instauração de Notícia de Fato, com cópia do presente procedimento, em cujo cojo, determino, desde logo, sejam solicitadas, com urgência, à Secretaria de Saúde de Paulo Afonso e do Estado da Bahia (via PGJ) informações sobre o desabastecimento de soro antirrábico no Município de Paulo Afonso;*".

Em suma, articula, por sua vez, a 2ª PJ, o órgão suscitante: **a**) "*Trata-se de Notícia de Fato que comunica ao Ministério Público omissão no fornecimento de vacina e de soro antirrábico, decorrente do desabastecimento em toda a rede pública do Município de Paulo Afonso. Os autos vieram a esta Promotoria de Justiça após determinação da titular da Terceira Promotoria de Justiça, que detém atribuições para atuar na defesa da cidadania.*"; **b**) "*A remessa do caso decorreu da circunstância de que, na situação concreta trazida ao conhecimento do Ministério Público, o desabastecimento atinge pessoa idosa. Inexiste informação sobre situação de vulnerabilidade social. No mesmo ato que decidiu pelo declínio, a ilustre Promotora de Justiça determinou a instauração de outra notícia de fato para apurar os mesmos fatos, com enfoque no aspecto coletivo.*"; **c**) "*Deslocar situações como a presente à Promotoria de Justiça com atribuições para a defesa da pessoa idosa é medida desnecessária, que gera duplicidade de casos para um mesmo fato, onera o Sistema Único de Saúde com a resposta a múltiplos expedientes requisitórios*

com o mesmo objeto e, como já apontado em outros procedimentos nos quais foram instaurados conflitos de atribuição, pendentes de decisão pela doutra Procuradoria Geral de Justiça, representa estratégia de atuação que atrasa ou até impede o acesso a informações fundamentais para a adoção de medidas voltadas à estruturação das políticas públicas sanitárias pelo órgão que atua na defesa da cidadania."; d) "*É possível que, nas últimas semanas, adultos, crianças, idosos e pessoas com deficiência tenham sido mordidos por cachorros, gatos ou morcegos no Município de Paulo Afonso. Caso as atribuições especializadas estivessem distribuídas em quatro promotorias diferentes, o desabastecimento geraria procedimentos presididos por quatro membros do Ministério Público. Além da já mencionada carga extra para o já abalado Sistema Único de Saúde, que enfrenta uma pandemia, com a elaboração de respostas a expedientes requisitórios redundantes também seria gerado o risco de divergência no entendimento jurídico adotado por cada membro e com isso o descrédito institucional decorrente de eventual tratamento não isonômico.*".

Formado o contraditório, arguiu o órgão suscitado: **a**) "*As Promotorias de Justiça, com atribuição na área de saúde, em consonância com a Constituição Federal de 1988, possuem competência para zelar pelo respeito aos serviços públicos responsáveis pela promoção e proteção da saúde, desenvolvendo atividades de fiscalização ao efetivo acesso à rede de saúde pública, defesa dos princípios constitucionais na organização do SUS e fiscalização do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana nos serviços de atenção à saúde.*"; **b**) "*Lado outro, a Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa possui atribuições para tutela e defesa dos direitos individuais e indisponíveis da pessoa idosa. Veja-se o art. 74, inciso I, do Estatuto do Idoso: (...)*"; **c**) "*No caso do presente procedimento, os autos foram encaminhados à 2ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso com o intuito de promover a tutela dos direitos individuais indisponíveis de pessoa idosa, que poderia perecer ante à espera da resolução do conflito coletivo, o que não poderia ser concebido.*"; **d**) "*Malgrado o pronunciamento exarado pela Assessoria Especial tenha afirmado que a tutela individual dos direitos dos idosos está abarcada pela atuação coletiva do direito à saúde, não restam dúvidas de que a atuação*

desta Promotoria de Justiça se limita a apuração de aspectos relacionados à deficiência estrutural do sistema de saúde pública, bem como a proteção dos serviços públicos responsáveis pela promoção da saúde."; **e**) "*Nesta perspectiva, cumpre ressaltar que a notícia do desabastecimento da vacina antirrábica na Rede de Saúde Pública do Município de Paulo Afonso/BA, por se tratar de tutela coletiva de defesa ao direito a saúde, foi apurada no Procedimento Idea n.º 705.9.181743/2020. Contudo, diante da complexidade, a solução coletiva da demanda poderia dar causa ao perecimento do direito individual da demandante, sendo que o desfecho de ambos os procedimentos poderia, ou não, ser coincidentes.*"; **f**) "*Diante do exposto, verifica-se que o presente procedimento tem por objeto a pretensão individual de pessoa idosa, não visando, portanto, a apuração de eventual inércia do Poder Público ou do regular funcionamento do serviço público de saúde, a fim de ensejar a atuação desta Promotoria de Justiça com atribuição em Cidadania e Saúde, mantendo-se, assim, a necessidade de atuação da Promotoria com atribuição para defesa do direito individual indisponível da pessoa idosa.*".

II

Observa-se, de logo, que o objeto do Conflito está confinado aos termos da notícia de fato, através da qual define-se, a rigor, o alcance e natureza da apuração.

Considerando, portanto, a notícia de fato, pareceu o âmbito de seu alcance não guardar qualquer particularidade com direitos das pessoas idosas, antes pelo contrário, já que a vacina antirrábica não se destina a um público etário específico.

Além disso, o órgão suscitado, diligentemente, instaurou procedimento no âmbito da saúde coletiva, razão pela qual não se pode daí extrair qualquer omissão de sua parte. Entretanto, a remessa à Promotoria suscitante pareceu, com a máxima licença, na especificidade do caso, desnecessária, seja porque, em tese, dela resultaria motivação para remeter para a Infância e Juventude, Pessoas com deficiência, etc, o que poderia

desprestigiar o princípio da eficiência, seja, ainda, porque, estaria a pretensão individual abarcada pela atuação coletiva, ante a indivisibilidade do interesse jurídico.

Nesses termos, pareceu, sim, que o objeto da notícia de fato estivesse, com a devida licença, apenas, no âmbito das atribuições da Promotoria de Justiça suscitada.

Tecnicamente, o órgão suscitado pondera, com perspicácia intelectual, "*(...) que a notícia do desabastecimento da vacina antirrábica na Rede de Saúde Pública do Município de Paulo Afonso/BA, por se tratar de tutela coletiva de defesa ao direito a saúde, foi apurada no Procedimento Idea n.º 705.9.181743/2020. Contudo, diante da complexidade, a solução coletiva da demanda poderia dar causa ao perecimento do direito individual da demandante, sendo que o desfecho de ambos os procedimentos poderia, ou não, ser coincidentes.*". Embora não se questione a precisa observação, válida para muitas das hipóteses que possam apresentar zona de interseção entre as duas Promotorias de Justiça, no caso da vacina antirrábica parece não se recomendar a duplicidade de procedimentos, seja porque, como já dito, tal imunizante não se destina a um público específico, seja porque levaria a multiplicidade de procedimentos, ou seja, um para a infância e juventude, outro para idosos e, mais um, na área de saúde, quando o interesse revela-se transindividual e indivisível.

Em palavras outras, a rigor, ou há o imunizante para quem dele precise ou falta para o público em geral. Todavia, reconhece-se a absoluta prudência do órgão suscitado, não somente porque instaurou procedimento na seara da saúde, como, ainda, visualizou, teoricamente, risco ao interesse individual que, em situação outra, sem dúvida alguma, motivaria essa cindibilidade.

Por fim, reitera-se que a forma como agiu o órgão suscitado não pode merecer qualquer tipo de censura, longe disso, mas, na especificidade da questão apresentada em conflito de atribuições, entende-se mais adequado

evitar a duplicidade de procedimentos, na convicção de que somente a casuística permite identificar a solução mais pertinente e otimizada, diante de princípios que interagem com toda e qualquer decisão administrativa.

III

Ante o exposto, resolve-se o conflito para declarar, ante a especificidade apresentada, a atribuição do órgão suscitado.

Ciência aos órgãos envolvidos.

Dê-se ciência ao CESAU e ao CAODH, até mesmo para que possam analisar a situação enfrentada e provocar, eventualmente, o aperfeiçoamento da compreensão da matéria, inclusive, no âmbito da Chefia Institucional.

Salvador, 08 de fevereiro de 2022.

MARCIO JOSE CORDEIRO FAHEL:47122277534
Assinado de forma digital por MARCIO JOSE CORDEIRO FAHEL:47122277534
Dados: 2022.02.08 14:03:10 -02'00'

Márcio José Cordeiro Fahel
Promotor de Justiça
Assessoria Especial

Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta
Para Assuntos Jurídicos